



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 260

Processo nº...: 37172.001530/2004-45

Recurso nº...: 142.544

Recorrente...: SUDOESTE SERVIÇO GERAL LTDA

Recorrida....: DRF em Belo Horizonte - MG

2º CC/MF - Quinta C. mar.
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02, 06, 08

Ielis Sousa Moura
Matr. 4296

RESOLUÇÃO nº 205-00.062

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
SUDOESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 08 de Abril de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



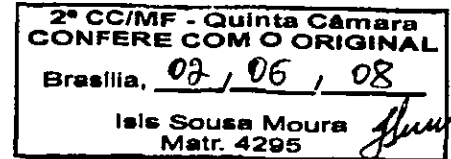
Processo nº...: 37172.001530/2004-45

Recurso nº...: 142.544

Recorrente...: SUDOESTE SERVIÇO GERAL LTDA

Recorrida...: DRF em Belo Horizonte - MG

RELATÓRIO



1. Considerando que bem informou a matéria tratada nos autos, transcrevo o relatório constante do acórdão prolatado às fls. 191/193:

“Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, consolidada em 24/09/2001 contra a empresa acima identificada, referente à contribuições sociais destinadas a terceiros, SESC e SENAC, cujos valores foram parcialmente depositados em juízo, mediante ação judicial movida pela empresa junto à 12ª Vara de Justiça Federal, no processo nº 96.0001125-7.

Inconformada com a Decisão Notificação, de fls. 141/145, que julgou o lançamento procedente, a Notificada apresentou recurso tempestivo, desacompanhado do depósito recursal, face à autorização de fls. 145, devido aos depósitos judiciais realizados, alegando em síntese:

A nulidade da Reforma de Decisão Notificação, por não se verificarem nenhuma das hipóteses legais de revisão de ofício.

Os valores lançados na NFLD estão com exigibilidade suspensa, por força de depósitos judiciais integrais, realizados pela Recorrente no curso da Ação Ordinária nº 96.00.01125-7, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Ainda que não se admita a suspensão integral do crédito pretendido, ao menos ao importe depositado em juízo deve ser reconhecida a suspensão, cancelando-se os lançamentos a ele vinculados.

Ainda que se admita o lançamento para se evitar a decadência, não poderiam ser lançados os juros e multas.

Deve ser decretada a nulidade da NFLD eis que os valores lançados não correspondem aos reais valores devidos.

Requer o sobrestamento da exigência do suposto débito até a decisão passada em julgado nos autos do processo nº 96.00.01125-7.”

2. Na assentada anterior, a então 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, decidiu converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“Assim, entendo que o processo deve ser encaminhado em diligência direcionada à Procuradoria de origem, para que anexe aos autos a cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 96.0001125-7; informe o andamento processual do referido processo; e teça considerações jurídicas sobre a decisão emanada na Reforma de Decisão Notificação sobre a cobrança das competências onde não fora efetuado o depósito judicial, no montante integral; e, também, com relação à cobrança de encargos nas competências em que tenha sido efetuado depósito judicial integral”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 262

Processo nº.: 37172.001530/2004-45

Recurso nº...: 142.544

Recorrente...: SUDOESTE SERVIÇO GERAL LTDA

Recorrida....: DRF em Belo Horizonte - MG

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 05, 08
Isis Sousa Moura *Isis*
Matr. 4295

As conclusões da diligência devem ser informadas à
Recorrente, reabrindo-se o prazo recursal.”

3. Atendo o determinado pela 2ª CAJ, foram carreados aos autos as informações e documentos de fls. 195/257, que levam à conclusão de que parte do débito está com a sua exigibilidade suspensa.

É o Relatório.



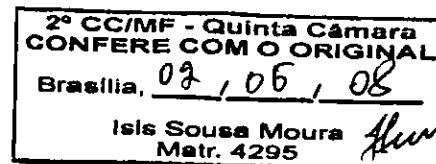
Processo nº.: 37172.001530/2004-45

Recurso nº...: 142.544

Recorrente...: SUDOESTE SERVIÇO GERAL LTDA

Recorrida....: DRF em Belo Horizonte - MG

VOTO



Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Uma vez que as questões de admissibilidade já foram analisadas anteriormente, passo diretamente às demais questões recursais.

DA QUESTÃO PRELIMINAR

2. Como relatei, em atendimento ao determinado anteriormente pela então 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, foram juntados aos autos pelo fisco e pela Procuradoria-Geral Federal informações e documentos relativos à presente NFLD, no sentido de que parte do débito lançado encontra-se depositada, o que obsta a sua exigência.

3. Entretanto, apesar de o acórdão já ter determinado que o contribuinte fosse cientificado do resultado da diligência, não consta dos autos qualquer informação neste sentido. Procedimento que deve ser corrigido, a fim de proporcionar ao contribuinte o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

4. Nesse sentido, entendo que o presente julgamento seja convertido em diligência, para que se cumpra o determinado na parte final do acórdão de fls. 191/193.

CONCLUSÃO

5. Assim, voto no sentido de converter o julgamento em DILIGÊNCIA, nos termos acima delineados.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator